



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072691-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado EDUARDO RIBEIRO DEL CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.060

Agravo de Instrumento nº 2072691-07.2025.8.26.0000

Agravante: Bex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Agravado: Eduardo Ribeiro Del Claro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a validade do ato citatório, uma vez que a carta postal foi recebida por terceiro estranho à lide, em local sem indicativo de ser condomínio residencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação por carta com aviso de recebimento é válida quando entregue no endereço do contrato, mas recebida por terceiros sem vínculo com o executado.

III. Razões de Decidir

3. A citação constitui ato essencial para a formação da relação processual, devendo ser pessoal, conforme artigos 238 e 242 do CPC.

4. A citação postal deve ser entregue diretamente ao citando, salvo exceções previstas, como entrega a funcionários de portarias de condomínios edilícios, conforme artigo 248, §1º, do CPC. No caso, a citação foi recebida por terceiro sem qualquer comprovação de vínculo com o executado, o que compromete a validade do ato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A citação deve ser pessoal e a entrega a terceiros só é válida nas exceções legais. 2. A entrega da citação a terceiro sem comprovação de vínculo com o citando não atende aos requisitos legais e compromete a higidez do ato processual. 3. O fato de a correspondência ter sido enviada ao endereço indicado no contrato não dispensa a exigência de citação pessoal.

Legislação Citada:

CPC, arts. 238, 242, 248.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001128-16.2018.8.26.0355, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2192362-58.2024.8.26.0000, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2327507-23.2023.8.26.0000, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, contra a decisão de fls. 103, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração às fls. 118, proferida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1018675-24.2024.8.26.0011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, pela qual o d. Juízo *a quo* não reconheceu a validade do ato citatório, sob o fundamento de que a carta postal foi recebida por terceiro estranho à lide, em local sem indicativo de ser condomínio residencial.

Alega o agravante que a citação é válida, uma vez que a carta postal foi entregue no endereço correto do executado, conforme indicado no contrato de cessão e aquisição com coobrigação de direitos creditórios firmado entre as partes. Aduz que o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação por carta com aviso de recebimento é válida quando entregue no endereço correto, ainda que recebida por terceiros. Sustenta que o exequente direcionou a citação para o mesmo endereço indicado pelo executado no contrato que embasa a execução, não tendo o executado informado qualquer alteração domiciliar. Argumenta que a decisão agravada contraria a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o que compromete a celeridade e efetividade do processo executivo. Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a validade da citação já realizada, com o consequente prosseguimento da execução para satisfação do crédito exequendo.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS em face de EDUARDO RIBEIRO DEL CLARO.

Após a distribuição da ação, o magistrado *a quo* determinou, às fls. 96 a 97:

1. Expeça-se a certidão para averbação pré-monitória, nos termos do art. 828 do cpc, conforme postulado pelo exequente.
2. Cite-se o executado, por via postal, para pagamento em três dias e oferecimento de embargos em quinze dias. Alternativamente, poderá o executado requerer o parcelamento do débito em até seis vezes, mediante depósito de 30% do valor do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Em caso de pagamento integral no tríduo, reduzo pela metade os honorários.
3. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como MANDADO e também como CARTA PRECATÓRIA ITINERANTE, em caso de diligência em comarca diversa, nos termos do artigo 262 do CPC - "A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que nela consta, a fim de se praticar o ato." -, rogando-se ao MM. Magistrado competente que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

[...]

Foi expedida carta de citação, cujo aviso de recebimento retornou aos autos com assinatura de terceira pessoa (fls. 102).

O exequente peticionou nos autos requerendo o reconhecimento da validade do ato citatório, argumentando que a correspondência foi entregue no endereço correto informado no contrato, e formulou pedidos de penhora de ativos financeiros (fls. 105 a 106, da origem).

O magistrado de primeiro grau, contudo, não reconheceu a validade da citação e proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 103):

1. Por cautela, tendo em conta que a carta de citação foi recebida por terceiro em local que não há indicativo de ser condomínio residencial (fl.

102), comprove o exequente a distribuição da decisão-carta precatória de fls. 96/97 para viabilizar a citação do executado, no prazo de 15 dias.

2. Não aperfeiçoada a citação do executado, resta precipitado o pedido de penhora de ativos financeiros, assim, indefiro, por ora, o pedido e determino o levantamento do sigilo da peça sigilosa e documentos apresentados pelo exequente.

Insurge-se o exequente. Sem razão.

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação constitui ato essencial para a formação da relação processual, garantindo ao demandado a ciência dos atos processuais e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

O artigo 242 do mesmo diploma estabelece sua natureza personalíssima, sendo pressuposto de validade para o desenvolvimento regular do processo:

Art. 242. A citação será **pessoal**, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Ainda, segundo o artigo 248, §1º, do CPC, a citação postal deve ser entregue diretamente ao citando, com exceções expressamente previstas, como a entrega a funcionários de portarias de condomínios edilícios:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

No caso em apreço, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro sem qualquer demonstração de vínculo com o executado, o que compromete a higidez do ato citatório.

O fato de a correspondência ter sido encaminhada ao endereço constante do contrato celebrado entre as partes não é, por si só, suficiente para afastar a exigência de entrega pessoal ou de comprovação de que o recebedor tenha relação com o citando.

Além disso, pesquisa no Google Maps revela que o local é uma residência, e não um condomínio edilício, o que afastaria a aplicação da exceção prevista no artigo 248, § 4º¹, do CPC.

Somado a isso, há um intervalo de quase dois anos entre a data da contratação (05.12.2022 – fls. 34) e a tentativa de citação (29.11.2024 – fls. 102), sem elementos que atestem que o executado ainda reside no endereço informado.

Dessa forma, diante da incerteza quanto à efetiva ciência do executado sobre a ação, mostra-se prudente a determinação de nova tentativa de citação, como corretamente decidido pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Gratuidade da justiça deferida ao Réu. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Notificação regular. **Carta de citação remetida ao mesmo endereço e recebida por terceiro. Nulidade da citação.** Reconhecimento. Inteligência dos artigos 242 e 248, §§ 1º e 2º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001128-16.2018.8.26.0355; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de cédula de crédito bancário. Decisão que determinou a realização de ato citatório ou a indicação de novo endereço. Recurso do exequente. Pretensão de que seja reconhecida a validade da citação. Descabimento. **Citação da pessoa natural é realizada de forma pessoal, sendo cabível o recebimento por terceiro apenas quando este se tratar de representante legal ou procurador do citando ou quando recebida**

¹ §4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

por funcionário de portaria de condomínio edilício. Ausentes as exceções legais previstas, incabível a declaração de validade da citação recebida por terceiro, ainda que com o mesmo sobrenome do executado. Irrelevância. Citação que é ato formal e deve ser pessoal, nos termos do art. 242 do CPC. Citação que não pode ser reputada válida. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192362-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que determinou nova tentativa de citação da coexecutada pessoa física. Inserção do Recurso no Sistema de Julgamento Virtual. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão (tele)presencial. Hipótese destes autos que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do CPC. Interpretação restritiva de rol 'numerus clausus'. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do RITJSP. Dispensa da intimação da parte Agravada (CPC, art. 1.019, II). Dificuldades de se encontrar as devedoras. Matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo. **Citação da coexecutada pessoa física. Exegese do art. 242, 'caput', c/c os arts. 247 e 248, § 1º, todos do CPC. Citação da pessoa física é, em regra, pessoal e deve ser feita preferencialmente pelo meio postal. Aviso de recebimento, 'in casu', assinado por terceiro sem qualquer informação de relação com a executada. Endereço residencial, e não condomínio edilício, o que impede a aplicação da exceção prevista no art. 248, § 4º, do CPC. Endereço residencial da devedora indicado em contrato social datado de dois anos antes da citação. Cautela adotada pelo MM. Juízo 'a quo' que se revela razoável.** Precedentes desta e. Corte. Entendimento do c. STJ que considera válida a citação feita no endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, que diz respeito a execuções fiscais, com aplicação de norma específica (art. 8º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327507-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora